



**SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE  
LEI Nº 0500/2023**

O art. 10 do Projeto de Lei nº 0500/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O Capítulo III do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescido do art. 7º, com a seguinte redação:

‘Art. 7º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 98, de 4 de agosto de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedido crédito presumido do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) às cooperativas ou concessionárias de energia elétrica situadas no Estado equivalente a até, em cada ano, 20% (vinte por cento) do imposto a recolher no mesmo período, a ser apropriado mensalmente, condicionado à aplicação de valor equivalente ao benefício na execução dos seguintes programas e projetos, observados a forma, os limites e as condições previstos na regulamentação desta Lei:

I – Programa Luz para Todos;

II – programas sociais relacionados à universalização de disponibilização de energia; ou

III – projetos relacionados à política energética do Estado, em especial a construção de subestações, de linhas de transmissão e de linhas e redes de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica autorizada a transferência para o exercício seguinte da parcela não aplicada do benefício de que trata o *caput*.”

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Subemenda Modificativa, que ora apresento em Plenário, é fruto do acordo de lideranças aqui estabelecido.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira